



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201009 - SP (2023/0401322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427
JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420
AGRAVADO : GERALDO ORDOZGOITH DA FROTA
ADVOGADOS : LENYLCE SOUZA REIS - AM009488
THAYNÁ CRUZ DE MESQUITA - AM014646
JOÃO VICTOR DA SILVA LIMA - AM016302
EDUARDO MELO DE MESQUITA - AM002475
LUCAS ROMÃO MACIEL - AM015791
AGRAVADO : AFRÂNIO PIO DE SOUZA
ADVOGADA : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863
AGRAVADO : AMAZONAS SERVICE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARINHO DA SILVA - AM001273
ANTONIO JOSÉ OLIVA VELOSO - AM006339
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DO ARESP Nº 2.872.868/SP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Decidida a questão objeto do incidente nos autos do AREsp nº 2.872.868/SP, fica subtraído de sua utilidade o conflito de competência e, por via de consequência, o presente agravo interno.
2. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201009 - SP (2023/0401322-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.
ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427
JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420
AGRAVADO : GERALDO ORDOZGOITH DA FROTA
ADVOGADOS : LENYLCE SOUZA REIS - AM009488
THAYNÁ CRUZ DE MESQUITA - AM014646
JOÃO VICTOR DA SILVA LIMA - AM016302
EDUARDO MELO DE MESQUITA - AM002475
LUCAS ROMÃO MACIEL - AM015791
AGRAVADO : AFRÂNIO PIO DE SOUZA
ADVOGADA : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863
AGRAVADO : AMAZONAS SERVICE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARINHO DA SILVA - AM001273
ANTONIO JOSÉ OLIVA VELOSO - AM006339
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO DO ARESP Nº 2.872.868/SP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Decidida a questão objeto do incidente nos autos do AREsp nº 2.872.868/SP, fica subtraído de sua utilidade o conflito de competência e, por via de consequência, o presente agravo interno.

2. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** manejado por FÊNIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra a decisão monocrática desta relatoria que **não conheceu do conflito positivo de competência, com pedido liminar**, suscitado pela ora agravante em face do em face do d. Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e do d. Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus /AM.

A decisão agravada esclareceu, em síntese, que, no presente caso, o conflito de competência é estabelecido, de um lado, em ação de **execução de título extrajudicial** (e incidentes conexos) em trâmite perante o d. Juízo paulista e, de outro lado, **em ação declaratória de nulidade do título** que embasa a assinalada execução em curso diante do d. Juízo manauara (na fl. 531).

Destacou ainda a decisão agravada que, na hipótese, não há, de fato, o conflito de competência, pois age cada qual dos respectivos Juízos dentro de suas naturais competências; o que se tem, na verdade, é a ocorrência de **prejudicialidade externa homogênea** (na fl. 531).

Nesse passo, sustentou que esse fenômeno pode conduzir, se afastada a condição de consumidor do executado, segundo o seguro alvitre das instâncias de origem à **reunião dos feitos diante do Juízo prevento, em virtude de conexão ou, não sendo possível a reunião, à suspensão de um deles** (na fl. 531).

Logo, a decisão agravada não conheceu do conflito de competência destacando que, nos autos, *"não existem indícios que tal providência (reunião ou suspensão) tenha sido requerida perante as instâncias adequadas, o que torna o presente incidente sucedâneo da atividade corriqueira das partes perante as instâncias ordinárias de modo a esgotá-las e, finalmente, inaugurar a instância especial, sede própria de discussões como essa"* (grifou-se, na fl. 531).

Manejados embargos de declaração foram rejeitados (nas fls. 771/773).

A parte agravante argumenta, de início, que *"a competência do Juízo de São Paulo para questões relativas ao Contrato de Mútuo nº 0746853, assim como o trâmite da Execução e a Ação Declaratória TJSP, é medida incontestada e absoluta, uma vez que há cláusula de eleição de foro naquele instrumento"* (na fl. 782).

Alega, ademais, que, *"nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil, são conexas a execução de título extrajudicial e a defesa heterotópica (especialmente as demandas declaratórias, como a Ação Declaratória TJAM). Por consequência, **esses processos devem ser reunidos no juízo prevento**, para decisão conjunta, com o objetivo de evitar resultados conflitantes"* (na fl. 784).

Sustentam também que *"a conexão propriamente dita e a prejudicialidade não se confundem. Trata-se de institutos autônomos"* sustentando que *"é possível que ambos os institutos se relacionem, fazendo surgir a conexão por prejudicialidade, hipótese na qual invariavelmente deve ser determinada a reunião das demandas para serem julgadas em conjunto, uma antes do outra, na mesma sentença, pelo juiz prevento (CPC, art. 55, §3º)"* (na fl. 784/785), que, segundo

defende, é o Juízo do Foro paulista, "*onde foi ajuizada a execução de título extrajudicial, por conexão*" (na fl. 785).

Requerem o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em suma, defende a parte agravante que o caso dos autos não se trata de prejudicialidade externa, mas de simples caso de conexão, no qual a reunião dos processos no juízo prevento é obrigatória.

Assim, requer "*seja acolhido o presente conflito para declarar a competência da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para julgar as demandas relativas ao Contrato de Mútuo, bem como a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo D. Juízo de Manaus*" (na fl. 20).

O agravo interno não merece prosperar.

De início, destaca-se que perante o d. Juízo de São Paulo/SP corre ação de execução de títulos extrajudiciais movida pelas ora agravantes em face dos agravados.

Por sua vez, tem curso perante o d. Juízo de Manaus/AM ação declaratória de nulidade dos mesmos títulos em execução perante o Juízo paulista, na qual foi deferida tutela antecipada para determinar, entre outras medidas, a suspensão da execução em curso perante a Justiça do Estado de São Paulo.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede recursal, comunicado acerca da decisão do Juízo manauara, acatou a requisição de suspensão da execução dos títulos contestados, nos moldes da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a ordem de suspensão da execução emanada por órgão de equivalente grau jurisdicional. Insurgência do executado. Há comprovada prejudicialidade externa entre um feito e outro. Ação declaratória de inexistência do contrato nº 7357612 em trâmite perante a Comarca de Manaus-AM, que se relaciona com o contrato nº 7468538, objeto da presente execução. Decisão modificada. RECURSO PROVIDO

A questão ascendeu à esta Corte da Cidadania em grau recursal nos autos do AREsp nº 2.872.868/SP que, distribuído à esta relatoria, foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão lavrada em 29/10/2025.

Desse modo, o presente conflito de competência perdeu seu objeto, pelo que declaro prejudicada a análise do presente agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0401322-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
CC 201.009 / SPNúmeros Origem: 01402316920038260100 05368804020238040001 10162245520218260100
1402316920038260100 5368804020238040001

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

ADVOGADA : MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

ADVOGADA : CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608

ADVOGADOS : DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427
JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM

INTERES. : GERALDO ORDOZGOITH DA FROTA

ADVOGADA : LENYLCE SOUZA REIS - AM009488

ADVOGADOS : THAYNÁ CRUZ DE MESQUITA - AM014646
JOÃO VICTOR DA SILVA LIMA - AM016302
EDUARDO MELO DE MESQUITA - AM002475
LUCAS ROMÃO MACIEL - AM015791

INTERES. : AFRÂNIO PIO DE SOUZA

ADVOGADA : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863

INTERES. : AMAZONAS SERVICE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARINHO DA SILVA - AM001273
ANTONIO JOSÉ OLIVA VELOSO - AM006339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814
LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

ADVOGADA : MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813

ADVOGADA : CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608

ADVOGADOS : DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427
JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420

AGRAVADO : GERALDO ORDOZGOITH DA FROTA

ADVOGADA : LENYLCE SOUZA REIS - AM009488

ADVOGADOS : THAYNÁ CRUZ DE MESQUITA - AM014646
JOÃO VICTOR DA SILVA LIMA - AM016302
EDUARDO MELO DE MESQUITA - AM002475
LUCAS ROMÃO MACIEL - AM015791

C5422248551591614155@ 2023/0401322-8 CC 201.009 - Relação: 2024/00999765-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0401322-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
CC 201.009 / SP

AGRAVADO : AFRÂNIO PIO DE SOUZA
ADVOGADA : CLAUDIA DA SILVA DAVID - AM004863
AGRAVADO : AMAZONAS SERVICE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MARINHO DA SILVA - AM001273
ANTONIO JOSÉ OLIVA VELOSO - AM006339
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pela agravante FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. o Dr. João Vítor Lucato Zuin, e pelo agravado AFRÂNIO PIO DE SOUZA a Dra. Cláudia da Silva David.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.